SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108839 - SP (2026/0255648-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUAN GABRIEL RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
		ERICA SANTAMARIA DOS SANTOS MADEIRA - SP437880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em feito no qual o agravante foi condenado, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com manutenção da prisão preventiva.

2. A Defesa sustentou, no *writ*, a incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória e requereu a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas.

3. No presente agravo, a parte recorrente reitera os argumentos e pede a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória quando fixado o regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto, desde que observadas as regras próprias do modo intermediário de execução, não configurando desproporcionalidade.

6. O Juízo sentenciante compatibilizou a custódia cautelar com o regime semiaberto, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8be912bc-9938-4523-8dfa-7917e2d50a12

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8be912bc-9938-4523-8dfa-7917e2d50a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108839 - SP (2026/0255648-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUAN GABRIEL RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
		ERICA SANTAMARIA DOS SANTOS MADEIRA - SP437880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em feito no qual o agravante foi condenado, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com manutenção da prisão preventiva.

2. A Defesa sustentou, no *writ*, a incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória e requereu a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas.

3. No presente agravo, a parte recorrente reitera os argumentos e pede a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória quando fixado o regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto, desde que observadas as regras próprias do modo intermediário de execução, não configurando desproporcionalidade.

6. O Juízo sentenciante compatibilizou a custódia cautelar com o regime semiaberto, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: d52f8298-21d9-4641-b661-57b6976a6617

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN GABRIEL RODRIGUES FERREIRA contra a decisão monocrática de fls. 406-407, na qual a ordem de *habeas corpus* foi denegada.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista a apreensão de 9,6g de *crack*, 14,2g de cocaína, 9g de maconha, um revólver calibre 38 e dezessete munições do mesmo calibre. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A impetração foi indeferida liminarmente em 13/05/2026, e o agravo interno subsequente não foi conhecido em 23/06/2026 (fls. 17-26).

No *writ* de fls. 2-6, o impetrante alegou, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

Requereu, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas, compatíveis com o regime inicial semiaberto. Alternativamente, pugnou pelo exame do mérito do *habeas corpus* impetrado na origem.

Na decisão de fls. 406-407, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera a argumentação contida nas razões da impetração.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista a apreensão de 9,6g de *crack*, 14,2g de cocaína, 9g de maconha, um revólver calibre 38 e dezessete munições do mesmo calibre. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A impetração foi indeferida liminarmente em 13/05/2026, e o agravo interno subsequente não foi conhecido em 23/06/2026 (fls. 17-26). No *writ* de fls. 2-6, o impetrante alegou,

Documento eletrônico VDA59445937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: d52f8298-21d9-4641-b661-57b6976a6617

em síntese, que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória. Na decisão ora recorrida, deneguei a ordem de *habeas corpus*, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A Corte de origem reconheceu a *compatibilidade entre o regime intermediário e a manutenção da custódia cautelar* (fl. 19).

Reafirmo que não há ilegalidade a ser reconhecida na hipótese, tendo em vista o entendimento da Sexta Turma desta Corte Superior segundo o qual a prisão preventiva pode ser mantida na sentença condenatória mesmo com a fixação do regime semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime, o que foi observado no caso pelo Magistrado singular (fl. 340).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.* ***COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.083.186/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *2. De acordo com a orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, são compatíveis a segregação provisória e o regime semiaberto de cumprimento da pena, desde que o sentenciado seja submetido a estabelecimento prisional adequado ao modo intermediário.* ***Não há, portanto, falar em desproporcionalidade, mas sim em compatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.033.160/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; sem grifos no original.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: d52f8298-21d9-4641-b661-57b6976a6617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.839 / SP

Número Registro: 2026/0255648-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032750620258260389 21190611020268260000 21767028720258260000 21835932025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADOS	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
	ERICA SANTAMARIA DOS SANTOS MADEIRA - SP437880
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUAN GABRIEL RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN GABRIEL RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
	ERICA SANTAMARIA DOS SANTOS MADEIRA - SP437880
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:46
Código de Controle do Documento: 58f750a9-c466-4148-850e-dac6630456e1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:46
Código de Controle do Documento: 58f750a9-c466-4148-850e-dac6630456e1